



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

PROCESSO Nº 16.246/2023 – SEMAD/PMA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA/PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA QUALIDADE DE DOCENTE E INSTRUTOR, PARA O CURSO DE “EXCEL INTERMEDIÁRIO.

INEXIGIBILIDADE Nº. 2/2024 – SEMAD/PMA

PARECER Nº154/2024 - PROGE/PMA.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Secretária Municipal de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da **INEXIGIBILIDADE Nº. 6/2024.006 – SEMED/PMA**, que objetiva a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DIGITAL DE EDUCAÇÃO PARA PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE VIDEOAULAS, INCLUINDO O DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE, PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA, NO ESTADO DO PARÁ**”, tendo por base a Lei nº. 14.133, de 2021.

É oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, recomendando-se a observância do postulado da impessoalidade, que deve nortear os atos da administração pública.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº. 14.133, de 2021, trata da Inexigibilidade de Licitação em seu art. 74, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme demonstrado nos autos do processo em análise, a modalidade escolhida foi a inexigibilidade, com base no art. 74, III, f, da Lei de Licitações.

Primordialmente, cumpre destacar que a contratação é basicamente para serviços de aperfeiçoamento de pessoal, isto é, **SE ENQUADRA AO DESCRITO NA ALÍNEA “f”**, supra citada.

Ultrapassada essa problemática, vê-se, também, que a novel legislação não mais exige o requisito da singularidade, como fazia a Lei nº. 8.666/93. Basicamente, no caso em análise, exige-se:

- a) a inviabilidade de competição;
- b) natureza predominantemente intelectual;
- c) profissionais ou empresas de notória especialização;
- d) não pode servir para serviços de publicidade e divulgação.

Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, **A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando **INVIÁVEL A COMPETIÇÃO**.

Portanto, entende-se que somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 74, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

14.133/21, quando devidamente justificado pelo órgão licitante que **A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO SERÁ INADEQUADA PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação.

Constata-se, dessa forma, que **A ESCOLHA DO NOTÓRIO ESPECIALISTA NÃO FICARÁ ADSTRITA AO ARBÍTRIO DO GESTOR PÚBLICO.** A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por **“OUTROS REQUISITOS RELACIONADOS COM SUAS ATIVIDADES”.** **O QUE SE TORNA INDISPENSÁVEL, POIS, É QUE ESSE RECONHECIMENTO PARTA DO CAMPO, DA ÁREA DE ATUAÇÃO, DO CÍRCULO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO. SE OUTROS PROFISSIONAIS DO CAMPO DE SUA ESPECIALIDADE ATESTAM SUA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO TRAZ AOS AUTOS PROVAS ROBUSTAS NESSE SENTIDO, DEMONSTRANDO, EM ADIÇÃO, QUE DEPOSITA ESPECIAL CONFIANÇA NESSE PRESTADOR DE SERVIÇO, O REQUISITO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RESTA CUMPRIDO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE/PMA

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opinamos pela viabilidade da contratação em epígrafe, desde que atendidos os requisitos legais.

Sem mais, remeto os autos para os procedimentos que requer.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua-PA, 26 de junho de 2024.

José Fernando S. dos Santos
Procurador Municipal